



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001106-06.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, são embargados MARCELO DA FONSECA LIMA e ELEVEN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49443

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001106-06.2024.8.26.0562/50000

COMARCA: Santos

EMBGTE: Antônio Sergio Aquino Ribeiro

EMBGDOS: Eleven Participações e Empreendimentos Ltda e Outro

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença no ponto que afastou o reconhecimento do direito de preferencia e fixou os honorários sucumbenciais nos termos da tese fixada pelo STJ no tema 1076.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise das alegações de omissão em relação ao direito de preferencia e em relação aos honorários.

III. Razões de decidir:

Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Foram analisadas todas as questões postas discussão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 329/334 para sustentar: (i) omissão em relação à ciência da compradora acerca do compromisso de compra e venda que celebrou e à ausência de oferecimento do bem em igualdade de condições pela vendedora; (ii) como são duas corrés e apenas uma recorreu, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados em 6% do valor atualizado da causa.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas

as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Foi afastado o reconhecimento do direito de preferência porque o instrumento particular de compra e venda de parte ideal do imóvel não está registrado na matrícula. Portanto, não havia necessidade de oferecimento do bem ao embargante em igualdade de condições.

E como constou expressamente no acórdão *“os pedidos formulados na inicial não comportavam mesmo acolhimento, não alterando o resultado a alegação do autor de que os demais coproprietários tinham plena ciência do compromisso de compra e venda celebrado.”*

E relação aos honorários, a sentença os tinha fixado em R\$ 2.000,00 para cada corré (f. 183).

Como apenas o patrono de uma delas recorreu, em relação a ele os honorários foram fixados e majorados para 12% do valor atualizado da causa e mantidos os honorários fixados em R\$ 2.000,00 em favor da outra corré (f. 333).

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator